



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.042911-5/001 Numeração 0429115-
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 29/05/2012
Data da Publicação: 01/06/2012

APELAÇÃO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 94 DO CP E ARTIGO 744 DO CPP - RECURSO DESPROVIDO.

Para se obter a reabilitação dos efeitos de uma condenação, deve haver, após 02 (dois) anos da extinção da pena, a necessária comprovação da regeneração do condenado, para tanto a lei exige, dentre outras, a comprovação de residência fixa, do bom comportamento perante a sociedade e de seu não envolvimento em atividades criminosas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.042911-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEONARDO DIAS DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2012.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V O T O

1 - RELATÓRIO

Leonardo Dias da Silva pleiteou perante a 9ª Vara Criminal desta Capital a sua reabilitação criminal. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais para tanto - art. 94 do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável à concessão da reabilitação e, às fls. 32, o pedido foi indeferido pelo juízo a quo.

Inconformado recorreu o acusado pleiteando a revisão da decisão com o conseqüente deferimento da reabilitação, pois, segundo afirma, presentes estão os requisitos para tanto (fls. 38/42).

As contrarrazões ao apelo foram apresentadas (fls. 44/47).

A ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento (fls. 54/55).

É o relatório.

2 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso pelo seu ajuste legal.

3 - MÉRITO

Busca a Defesa o deferimento da reabilitação, pois, segundo afirma, preenche o apelante todos os requisitos legais para tanto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Data venia, após atenta e cuidadosa análise dos autos, tenho que a razão não lhe acompanha, devendo a decisão de primeiro grau ser, nesta instância revisora, confirmada. A saber.

Para se obter o benefício político criminal da reabilitação, cuja previsão encontra assento nos art. 93 e ss. do CP e 743 e ss. do CPP, deve haver, após 02 (dois) anos da extinção da pena, a necessária comprovação da regeneração do condenado, para tanto a lei exige, dentre outras coisas, a comprovação de residência fixa, do bom comportamento perante a sociedade e, o mais importante, de seu não envolvimento em atividades criminosas. A saber:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

In casu, ao que se percebe da certidão de fls.18/19, quando ainda cumpria pena pelo crime pelo qual se busca a reabilitação, o apelante se envolveu em delitos de tráfico de drogas e associação pelo tráfico - art. 33 e 35 da lei 11343/06. O processo respectivo, apesar de não contar com o trânsito em julgado, já recebeu condenação em primeiro grau confirmada por este Tribunal, encontrando-se, no momento, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que tal registro, como bem reconhecido pelo Magistrado a quo e considerado pelos membros do parquet em primeiro e segundo graus, inviabiliza a concessão, por ora, da pretendida reabilitação, mormente pelo não preenchimento dos requisitos exigidos nos art. 94, II, do CP e art. 744, I, do CPP.

Acrescento que o bom comportamento não se limita aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas sim a todo o período que antecede o deferimento da reabilitação.

Sobre o assunto, vale dizer, já se manifestou este Tribunal.

REABILITAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 94, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - ""A

reabilitação está subjugada a requisitos taxativamente exigidos pela lei, desde que têm eles o fim de demonstrar a regeneração do condenado, para o que deve o julgador ser rigoroso na apreciação das provas, o que vale dizer que o não-cumprimento de qualquer deles tem como resultante o indeferimento do pedido e o rigor é essencial, ainda que se comungue maior amplitude para torná-la poderoso estímulo"" (TJSP - AP - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJESP 42/366). - ""O bom comportamento, aludido no item III do art. 744 do CPP, não pode cingir-se aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas deve estar presente em todo o período que antecede o deferimento da reabilitação"" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Emeric Levai - JUTACRIM 87/432). - ""A reabilitação não é de ser concedida ao réu que não tenha conduta exemplar, a ponto de justificá-la, devido a envolvimento em outros fatos delituosos"" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Gentil Leite - JUTACRIM 70/175). (TJMG - nº. 11.0702.00.017647-0/001 - Rel. Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - publicação em 09/10/2008).

Registro, por fim, que não se está aqui violando o consagrado princípio da presunção de inocência, pois, em havendo um provimento favorável ao condenado no feito em trâmite no STJ, um novo pleito de reabilitação poderá ser realizado, consoante previsão expressa no art. 94, parágrafo único, do CP e no art. 749 do CPP.

4 - CONCLUSÃO

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

Súmula:

DES. PEDRO COELHO VERGARA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"